



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/9034

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Wilson Amaral de Oliveira, Alceu Duilio Calciolari e André Bergstein**, na qualidade de administradores da Gafisa S.A., nos autos do Termo de Acusação CVM nº RJ2014/9034 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 722 a 749)

FATOS

Formulário de Referência 2010 (exercício de 2009)

2. A Gafisa enviou em 09.02.10 a primeira versão do Formulário de Referência 2010, referente ao exercício de 2009, informando no item 10.6 que não havia deficiências e recomendações sobre controles internos presentes no relatório do auditor independente. Posteriormente, em 25.02.10 foi enviada a terceira versão, informando que o relatório dos auditores sobre os controles internos ainda não havia sido entregue e que, uma vez concluído o trabalho dos auditores, os comentários da diretoria sobre as deficiências e recomendações de melhorias consolidadas seriam incluídos no referido Formulário. (parágrafos 3º e 7º do Termo de Acusação)

3. Em 15.03.10, em razão de pedido de registro de distribuição pública primária de ações ordinárias, a Gafisa reentregou o Formulário de Referência, tendo incluído nesta oportunidade informações sobre deficiências em controles internos que constavam do relatório referente ao exercício de 2008. (parágrafo 8º do Termo de Acusação)

4. Embora a versão final do relatório de recomendações sobre controles internos tenha sido emitida pelos auditores somente em 24.03.10 contendo diversas deficiências significativas, segundo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

informação prestada pelos auditores, as questões já haviam sido discutidas em 28.01.10 através de comunicação formal em reunião com a administração e com o comitê de auditoria da Companhia. (parágrafos 4º e 6º do Termo de Acusação)

5. Ao protocolar pedido de distribuição pública de debêntures simples, a Gafisa reentregou em 29.09.10 o item 10.6 do Formulário de Referência atualizado, em sua versão 3, tendo incluído apenas três deficiências referentes ao exercício de 2009 mas que não haviam sido classificadas como significativas pelos auditores e deixado de incluir deficiências significativas relacionadas à mensuração/cálculo da evolução de obras em andamento. (parágrafos 11 a 16 do Termo de Acusação)

6. No 4º trimestre de 2011, a Gafisa realizou uma revisão de orçamentos que incluiu revisão detalhada de todos os orçamentos de custo de obras em andamento e procedeu a ajustes retrospectivos que abrangeram o exercício de 2010, tendo provocado a redução do resultado do exercício de 2010 em 36%, passando de R\$ 416.050 mil para R\$ 264.565 mil. Esses ajustes só não tinham sido imputados ao ano de 2010 por não terem sido identificados através dos controles internos vigentes naquele ano. (parágrafos 20 a 22 do Termo de Acusação)

7. Os ajustes efetuados revelam que as deficiências nos controles internos identificadas em 2009 relativas à evolução das obras eram relevantes e que sua divulgação pelos administradores da Companhia no Formulário de Referência de 2010 se deu de forma incorreta. (parágrafo 23 do Termo de Acusação)

8. Assim, os administradores responsáveis pela elaboração e divulgação do Formulário de Referência, reentregue em 29.09.10 como parte do requisito para registro de oferta pública de distribuição de debêntures infringiram o disposto nos arts. 14¹ e 24² da Instrução CVM nº 480/09 e

¹ Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

no art. 56³, c/c o art. 56-C⁴, da Instrução CVM nº 400/03, ao omitirem informação relevante sobre deficiências em controles internos. (parágrafo 25 do Termo de Acusação)

Formulário de Referência 2011 (exercício de 2010)

9. A Gafisa enviou o Formulário de Referência 2011 em 31.05.11 e divulgou no item 10.6 as deficiências identificadas e recomendações sobre controles internos referentes ao relatório do auditor independente do exercício de 31.12.09. De acordo com o auditor, o relatório de procedimentos contábeis e de controles internos do exercício de 2010 foi emitido em conjunto com o do exercício findo em 31.12.11 e encaminhado à Companhia somente em 03.08.12. (parágrafos 26 e 27 do Termo de Acusação)

10. Apesar de a comunicação formal das deficiências em controles internos do exercício de 2010 ter ocorrido em data posterior ao prazo de entrega do Formulário de Referência 2011, as deficiências, segundo o auditor, haviam sido discutidas em 10.02.11 através de comunicação formal em reunião com os administradores e com o comitê de auditoria da Companhia e efetuadas novas comunicações através de reunião e teleconferência em 10 e 24.03.11. (parágrafo 29 do Termo de Acusação)

11. No Formulário de Referência de 2011, a administração da Gafisa tomou como base para divulgação o último relatório de recomendações sobre controles internos relativo ao exercício de 2009 então disponível. Entretanto, não foram divulgadas as deficiências mais significativas e relevantes apontadas pelo auditor. (parágrafos 30 e 31 do Termo de Acusação)

² Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24.

³ Art. 56. O ofertante é o responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a distribuição.

⁴ Art. 56-C. Os administradores da emissora, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas à emissora por esta Instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

12. Cabe destacar que no relatório de deficiências em controles internos do exercício de 2010, entregue à Companhia somente em 03.08.12, o auditor, na verdade, teria indicado as mesmas deficiências significativas que haviam sido apontadas no exercício anterior e que teriam sido discutidas com a administração antes da entrega do Formulário de Referência de 2011. (parágrafo 32 do Termo de Acusação)

Formulário de Referência 2012 (exercício de 2011)

13. O Formulário de Referência 2012 foi entregue em 31.05.12 e no item 10.6 foram divulgadas as deficiências e recomendações sobre controles internos referentes às demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.10, uma vez que o relatório do auditor referente ao exercício de 2011 foi emitido posteriormente, em 03.08.12. (parágrafos 33 e 34 do Termo de Acusação)

14. Apesar disso, as deficiências relativas ao exercício de 2011 haviam sido discutidas, segundo o auditor, em 09.04.12 através de comunicação formal em reunião com a administração e com o comitê de auditoria da Gafisa. (parágrafo 39 do Termo de Acusação)

15. Cabe consignar que no relatório de recomendações sobre controles internos de 2009 o auditor havia apontado deficiências significativas e mais relevantes que as divulgadas pela Gafisa e que nos exercícios de 2010 e 2011 o quadro não apresentou melhora, tendo os auditores novamente apontado deficiências significativas em controles internos relacionadas às mesmas deficiências apontadas nos relatórios dos exercícios anteriores. (parágrafos 40 e 41 do Termo de Acusação)

16. Além disso, vale observar que, quando da entrega do Formulário de Referência de 2012, a Gafisa já havia apresentado as demonstrações financeiras de 2011 e reapresentado as demonstrações financeiras de 2010 e que no processo de revisão foram identificados ajustes nos orçamentos que resultaram na redução em 36% do resultado que já havia sido divulgado e que não haviam sido



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

identificados através dos controles internos vigentes no ano de 2010. (parágrafos 43 a 45 do Termo de Acusação)

Formulário de Referência 2013 (exercício 2012)

17. O Formulário de Referência 2013 referente ao exercício de 2012 foi entregue em 31.05.13, informando que nenhuma deficiência relevante que impactasse de forma significativa as demonstrações financeiras havia sido identificada pelo auditor, cujo relatório de controles internos teve a emissão final realizada somente em 04.07.13. (parágrafos 46 e 47 do Termo de Acusação)

18. Ocorre que, embora as deficiências em controles internos tenham sido informadas em data posterior ao prazo de entrega do Formulário de Referência, segundo o auditor, as mesmas haviam sido discutidas em 07.03.13 através de comunicação formal em reunião com a administração e com o comitê de auditoria da Gafisa, bem como em 08.04.13. (parágrafos 49 e 50 do Termo de Acusação)

19. Além disso, em 12.04.13, os auditores teriam encaminhado à Gafisa um relatório de recomendações para as deficiências em controles internos, destacando que havia fraquezas significativas na estrutura de controles internos, dentre as quais a melhoria no processo de encerramento de demonstrações financeiras e deficiências relacionadas a orçamentos e custos que já tinham sido comunicadas anteriormente. (parágrafos 51 a 54 do Termo de Acusação)

20. Apesar de os auditores terem comunicado em 12.04.13 a existência de deficiências significativas em controles internos, a Gafisa divulgou no Formulário de Referência que não havia sido relatada nenhuma deficiência relevante que impactasse de forma significativa as demonstrações financeiras. Assim, ao omitirem informação relevante sobre deficiências em controles internos no Formulário de Referência, os administradores responsáveis pela sua



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

elaboração e divulgação infringiram os arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09. (parágrafos 55 e 56 do Termo de Acusação)

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

21. Cabe aos administradores no exercício de suas funções avaliar as deficiências e recomendações sobre os controles internos apontadas pelo auditor, bem como divulgar no Formulário de Referência comentários a respeito para assegurar a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis. (parágrafos 97 a 100 do Termo de Acusação)

22. O julgamento dos auditores quanto à classificação das deficiências em significativas ou não é apenas um dos elementos a serem considerados pelos administradores, sendo que a não entrega formal da última versão do relatório de recomendações pelo auditor não justifica a omissão de informações relevantes nos comentários dos diretores. (parágrafos 103 e 104 do Termo de Acusação)

23. No presente caso, desde o exercício de 2009 os relatórios de recomendações sobre controles internos apontavam deficiências relacionadas ao controle orçamentário, cabendo esclarecer que as companhias como a Gafisa que adotam tal critério são sensíveis a qualquer necessidade de revisão nos custos efetivos e no custo orçado dos empreendimentos imobiliários. (parágrafos 107 e 108 do Termo de Acusação)

24. Isto de fato ficou comprovado quando a Gafisa procedeu a ajustes contábeis relevantes no quatro trimestre de 2011, retroagindo ao exercício de 2010, com a reversão de receitas e custos que resultaram no prejuízo líquido de R\$ 945 milhões em 2011, sendo que até o terceiro trimestre apresentava lucro de R\$ 85 milhões. Com isso, o resultado do exercício de 2010 foi reduzido em 36%, passando de R\$ 416 milhões para R\$ 265 milhões. (parágrafo 109 do Termo de Acusação)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

25. Outro aspecto relevante decorrente do ajuste foi o aumento da relação entre dívida líquida e obrigações com investidores sobre o patrimônio líquido (fechou 2011 em 118% contra 75% no 3º trimestre de 2011), em função da redução de 28% no patrimônio líquido. (parágrafo 110 do Termo de Acusação)

26. No processo de revisão em 2011, foram identificados ajustes nos orçamentos que deveriam ser imputados ao ano de 2010 e que não foram identificados através dos controles internos então vigentes. (parágrafo 111 do Termo de Acusação)

27. Diante dos ajustes efetuados e da importância das deficiências em controles internos apontadas pelos auditores, não se pode concluir que a não divulgação de informações relevantes em todos os Formulários de Referência teria decorrido de omissão, cabendo destacar que o Formulário de Referência de 2010, versão 3, foi apresentado como requisito para registro de oferta de distribuição pública de valores mobiliários. (parágrafos 112 e 113 do Termo de Acusação)

28. Assim, não é admissível que o diretor presidente e o diretor de relações com investidores, atuando de forma diligente e devidamente informados, julgassem que tais deficiências em controles internos reportadas pelo auditor não fossem suficientemente relevantes de modo que merecessem ser informadas ao mercado, devidamente acompanhadas dos comentários dos diretores sobre a matéria. (parágrafo 114 do Termo de Acusação)

29. Tendo em vista que o diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas ao mercado e que o diretor presidente e o diretor de relações com investidores atestam (i) que reviram o Formulário de Referência, (ii) que todas as informações nele contidas atendem ao disposto na Instrução CVM nº 480/09, em especial aos arts. 14 e 19 e (iii) que o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários emitidos, ambos devem responsabilizados pelas inconsistências na divulgação de informações sobre



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

deficiências em controles internos no item 10.6 do Formulário de Referência. (parágrafo 116 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

30. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização dos seguintes administradores da Gafisa S.A.: (parágrafo 117 do Termo de Acusação)

I - **Wilson Amaral de Oliveira**, na qualidade de diretor presidente de 14.12.09 a 09.05.11:

a) por infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76⁵, c/c os arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, ao ter feito elaborar e ter aprovado o Formulário de Referência 2010 versão 1 (09.02.10), contendo a informação de que não havia deficiências em controles internos da Companhia;

b) por infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76, c/c os arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, e infração ao disposto nos arts. 56 e 56-C da Instrução CVM nº 400/03, ao ter feito elaborar e ter aprovado o Formulário de Referência 2010 versão 3 (29.09.10), reentregue para fins de registro de oferta pública de debêntures, omitindo informações relevantes sobre deficiências em controles internos;

II – **Alceu Duilio Calciolari**, na qualidade de Diretor financeiro e de relações com investidores de 14.12.09 a 08.05.11, Diretor presidente, financeiro e de relações com investidores de 09.05.11 a 13.03.12 e Diretor presidente da Companhia de 14.03.12 a 05.05.14:

a) por infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76, c/c os arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, ao ter feito elaborar, ter aprovado e divulgado o Formulário de Referência 2010 versão 1 (09.02.10), contendo a informação de que não havia deficiências em controles internos da Companhia;

b) por infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76, c/c os arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, e infração ao disposto nos arts. 56 e 56-C da Instrução CVM nº 400/03, ao ter feito

⁵ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

elaborar, ter aprovado e divulgado o Formulário de Referência 2010 versão 3 (29.09.10), reentregue para fins de registro de oferta pública de debêntures, omitindo informações relevantes sobre deficiências em controles internos;

c) por infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76, c/c os arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, ao ter feito elaborar, ter aprovado e divulgado o Formulário de Referência 2011 versão 1, omitindo informações relevantes sobre deficiências em controles internos;

d) por infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76, c/c os arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, ao ter feito elaborar e ter aprovado o Formulário de Referência 2012 versão 1, omitindo informações relevantes sobre deficiências em controles internos;

e) por infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76, c/c os arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, ao ter feito elaborar e ter aprovado o Formulário de Referência 2013 versão 1, contendo a informação de que não haviam sido relatadas deficiências relevantes que pudessem impactar de forma significativa as demonstrações financeiras;

III – **André Bergstein**, na qualidade de diretor financeiro e de relações com investidores de 14.03.12 em diante:

a) por infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76, c/c os arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, ao ter feito elaborar, ter aprovado e divulgado o Formulário de Referência 2012 versão 1, omitindo informações relevantes sobre deficiências em controles internos;

b) por infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76, c/c os arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, ao ter feito elaborar, ter aprovado e divulgado o Formulário de Referência 2013 versão 1, contendo a informação de que não haviam sido relatadas deficiências relevantes que pudessem impactar de forma significativa as demonstrações financeiras.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

31. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 845 a 853).

32. Alegam os proponentes que o item 10.6 do Formulário de Referência foi sempre preenchido com a melhor informação disponível no momento da apresentação e que a entrega intempestiva dos relatórios de controles internos pelo auditor indicava a inexistência de deficiências significativas e que as comunicações verbais poderiam ser presumidas como tendo por objeto deficiências não significativas.

33. Alegam, ainda, que os relatórios dos auditores apresentados posteriormente não indicavam quais deficiências seriam significativas, tanto que a própria CVM questionou o auditor nesse sentido. Assim, a Companhia não tinha como supor se as deficiências assim não identificadas seriam significativas, sobretudo porque os pareceres foram todos emitidos sem ressalva.

34. Diante disso, os interessados se comprometem a efetuar o pagamento individual à CVM no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e se colocam à disposição do Comitê, caso sejam necessárias quaisquer discussões a respeito da proposta ora submetida à apreciação.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

35. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao seu encaminhamento ao Comitê para analisar as condições oferecidas, cabendo à SEP verificar, em relação ao proponente André Bergstein que ainda integra a administração da Companhia, se foram realizados no Formulário de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Referência atual os ajustes relativos às deficiências apontadas pelos auditores independentes nos controles internos⁶. (PARECER n. 0018/2015/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 855 a 862)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

36. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 28.04.15, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada. Diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no **valor individual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para Alceu Duilio Calciolari e André Bergstein e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Wilson Amaral de Oliveira, perfazendo um montante total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. (fls. 863 a 865)

37. Em 12.05.15, conforme solicitação formulada junto ao Comitê de Termo de Compromisso, este se reuniu com os representantes dos proponentes. (fls. 867 a 869)

38. Após agradecimentos iniciais, os representantes dos proponentes trouxeram a seguinte questão preliminar: seria oportuno, no âmbito deste processo, embora não conste na proposta conjunta apresentada, destinar os valores relacionados a eventual termo de compromisso ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis, por meio de sua Fundação⁷?

⁶ Representante da SEP presente à reunião do Comitê de 28/04/15 confirmou a regularização do Formulário de Referência atual da Companhia.

⁷ FACPC – Fundação de Apoio ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

39. A esse respeito, o Comitê manifestou-se no sentido de que, em tese, esta possibilidade existe. Todavia, neste momento, não julga oportuna tal destinação de valores.

40. No tocante ao mérito da proposta conjunta, os representantes dos proponentes alegaram que a quantia ofertada individualmente foi idêntica – R\$ 100 mil – porque compreendiam que as condutas a eles atribuídas eram rigorosamente as mesmas. Nesse sentido, gostariam de compreender a diferença de tratamento realizada pelo Comitê.

41. O Comitê, por sua vez, após breve exposição dos limites da sua competência, argumentou que a diferença de valores entre os administrados se devia à quantidade de exercícios financeiros envolvendo os Formulários de Referência. Os proponentes que foram acusados por irregularidades envolvendo Formulários de Referências de exercícios financeiros distintos tiveram o valor dobrado. Alertou ainda para o fato de que questões da espécie da que é objeto do presente procedimento têm merecido especial atenção da CVM, e de que há, permanentemente, um processo de retroalimentação entre as deliberações do Comitê e as decisões do Colegiado.

42. Após alegações finais por parte de todos, foi fixado o prazo de 10 dias para nova manifestação dos proponentes.

43. Tempestivamente, os proponentes manifestaram sua concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê. (fls. 870 a 873)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

44. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

45. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

46. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos investigados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

47. No presente caso, verifica-se a adesão dos proponentes à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia do valor individual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para Alceu Duilio Calciolari e André Bergstein e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Wilson Amaral de Oliveira, perfazendo um montante total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quantias tidas como suficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

48. Assim, o Comitê entende que a aceitação da proposta conjunta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

49. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Wilson Amaral de Oliveira, Alceu Duilio Calciolari e André Bergstein**.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS